



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 1184, DE 2023

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

Mensagem nº 421 de 2023, na origem

Apresentação de Emendas à Medida Provisória: 28/08/2023 - 04/09/2023

Deliberação da Medida Provisória: 28/08/2023 - 26/10/2023

Editada a Medida Provisória: 28/08/2023

Início do regime de urgência, sobrestando a pauta: 12/10/2023

DOCUMENTOS:

- Medida Provisória
- Exposição de Motivos
- Mensagem



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.184, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os rendimentos de aplicações em fundos de investimento no País constituídos na forma do art. 1.368-C da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda de acordo com o disposto nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. Ficam isentos do imposto sobre a renda os rendimentos, inclusive os ganhos líquidos, dos títulos e valores mobiliários e demais aplicações financeiras integrantes das carteiras dos fundos de investimento.

CAPÍTULO II DO REGIME GERAL DE FUNDOS

Art. 2º Os rendimentos das aplicações em fundos de investimento ficarão sujeitos à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF nas seguintes datas:

I - no último dia útil dos meses de maio e novembro; ou

II - na data da distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas, caso ocorra antes.

§ 1º A alíquota de IRRF será a seguinte:

I - como regra geral:

a) quinze por cento, na data da tributação periódica de que trata o inciso I do **caput**; e

b) o percentual complementar necessário para totalizar a alíquota prevista nos incisos I a IV do **caput** do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, na data da

distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas de que trata o inciso II do **caput**; ou

II - nos fundos de que trata o art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004;

a) vinte por cento, na data da tributação periódica de que trata o inciso I do **caput**; e

b) o percentual complementar necessário para totalizar a alíquota prevista nos incisos I e II do § 2º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 2004, na data da distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas de que trata o inciso II do **caput**.

§ 2º O custo de aquisição das cotas corresponderá ao valor:

I - do preço pago na aquisição das cotas, o qual consistirá no custo de aquisição inicial das cotas;

II - acrescido da parcela do valor patrimonial da cota que tiver sido tributada anteriormente, no que exceder o custo de aquisição inicial; e

III - diminuído das parcelas do custo de aquisição que tiverem sido computadas anteriormente em amortizações de cotas.

§ 3º O custo de aquisição total será dividido pela quantidade de cotas da mesma classe de titularidade do cotista, a fim de calcular o custo médio por cota de cada classe.

§ 4º Opcionalmente, o administrador do fundo de investimento poderá computar o custo de aquisição por cota ou certificado.

§ 5º A base de cálculo do IRRF corresponderá:

I - na incidência periódica de que trata o inciso I do **caput**, à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota e o custo de aquisição da cota; e

II - nas hipóteses de que trata o inciso II do **caput**:

a) no resgate, à diferença positiva entre o preço do resgate da cota e o custo de aquisição da cota;

b) na amortização, à diferença positiva entre o preço da amortização e a parcela do custo de aquisição da cota calculada com base na proporção que o preço da amortização representar do valor patrimonial da cota; e

c) na alienação, à diferença positiva entre o preço da alienação da cota e o custo de aquisição da cota.

§ 6º No caso de alienação de cotas de fundo de investimento, o cotista deverá prover previamente ao administrador do fundo de investimento os recursos financeiros necessários para o recolhimento do IRRF, podendo o administrador do fundo dispensar o aporte de novos recursos, ficando vedada a transferência das cotas caso o administrador não possua os recursos necessários para efetuar o pagamento do imposto no prazo legal.

§ 7º As perdas apuradas no momento da amortização, do resgate ou da alienação de cotas poderão ser compensadas, exclusivamente, com ganhos apurados na distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas do mesmo fundo de investimento, ou em outro fundo de investimento administrado pela mesma pessoa jurídica, desde que o fundo esteja sujeito ao mesmo regime de tributação.

§ 8º A compensação de perdas de que trata o § 7º somente será admitida se a perda constar de sistema de controle e registro mantido pelo administrador que permita a identificação, em relação a cada cotista, dos valores compensáveis.

§ 9º A incidência do IRRF de que trata este artigo abrangerá todos os fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio aberto ou fechado, ressalvadas as hipóteses previstas expressamente nesta Medida Provisória e em legislação especial.

CAPÍTULO III

DO REGIME ESPECÍFICO DE FUNDOS NÃO SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PERIÓDICA

Art. 3º Ficarão sujeitos ao regime de tributação de que trata este Capítulo os seguintes fundos de investimento, quando forem enquadrados como entidades de investimento e cumprirem os demais requisitos previstos neste Capítulo:

I - Fundos de Investimento em Participações - FIP;

II - Fundos de Investimento em Ações - FIA; e

III - Fundos de Investimento em Índice de Mercado - ETF, com exceção dos ETFs de Renda Fixa.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, os FIPs serão considerados como aqueles que cumprirem os requisitos de alocação, enquadramento e reenquadramento de carteira previstos na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Art. 5º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, os FIAs serão considerados como aqueles que possuírem uma carteira composta por, no mínimo, sessenta e sete por cento de ações, ou de ativos equiparados, efetivamente negociados no mercado à vista de bolsa de valores, no País ou no exterior.

§ 1º Consideram-se ativos equiparados às ações a que se refere o **caput**:

I - no País:

a) os recibos de subscrição;

b) os certificados de depósito de ações;

c) os Certificados de Depósito de Valores Mobiliários (**Brazilian Depositary Receipts - BDRs**);

d) as cotas de FIAs que sejam considerados entidades de investimentos; e

e) as cotas de fundos de índice de ações negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado; e

II - no exterior:

a) os **Global Depositary Receipts (GDRs)** referentes a ações de emissão de empresas domiciliadas no Brasil;

b) os **American Depositary Receipts (ADRs)** referentes a ações de emissão de empresas domiciliadas no Brasil;

c) as cotas de fundos de índice de ações negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado no exterior; e

d) as cotas dos fundos de investimento em ações.

§ 2º Para fins de enquadramento no limite mínimo de que trata o **caput**, as operações de empréstimo de ações realizadas pelo fundo de investimento serão:

I - computadas no limite de que trata o **caput**, quando o fundo for o emprestador; ou

II - excluídas do limite de que trata o **caput**, quando o fundo for o tomador.

§ 3º Não integrarão a parcela da carteira aplicada em ações, para fins de cálculo do limite de que trata o **caput**, as operações conjugadas, realizadas nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (**box**), no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários, e no mercado de balcão organizado.

§ 4º O cotista do fundo de investimento em ações cuja carteira deixar de observar o limite referido no **caput** ficará sujeito ao regime específico de tributação de que trata o art. 10 a partir do momento do desenquadramento da carteira, salvo se, cumulativamente:

I - a proporção referida no **caput** não for reduzida para menos de cinquenta por cento do total da carteira de investimento;

II - a situação for regularizada no prazo máximo de trinta dias; e

III - o fundo não incorrer em nova hipótese de desenquadramento no período de doze meses subsequentes.

§ 5º Na hipótese de desenquadramento de que trata o § 4º, os rendimentos produzidos até a data da alteração ficarão sujeitos ao IRRF nessa data.

§ 6º O Poder Executivo federal poderá alterar o percentual a que se refere o **caput**.

Art. 6º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, os ETFs serão considerados como aqueles que cumprirem os requisitos de alocação, enquadramento e reenquadramento de carteira previstos na regulamentação da CVM e possuírem cotas efetivamente negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, com exceção dos ETFs de Renda Fixa.

Art. 7º Para fins do disposto no art. 3º, serão classificados como entidades de investimento os fundos que tiverem estrutura de gestão profissional, no nível do fundo ou de seus cotistas quando organizados como fundos ou veículos de investimentos, no Brasil ou no exterior, representada por agentes ou prestadores de serviços com poderes para tomar decisões de investimento e desinvestimento de forma discricionária, com o propósito de obter retorno por meio de apreciação do capital investido, renda ou ambos, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

Art. 8º Os rendimentos nas aplicações nos fundos de que trata o art. 3º ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF à alíquota de quinze por cento, na data da distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas.

§ 1º Os fundos de que trata este artigo não ficarão sujeitos à tributação periódica nas datas de que trata o inciso I do **caput** do art. 2º.

§ 2º Aplica-se aos rendimentos de que trata este artigo o disposto nos § 2º a § 4º, no inciso II do § 5º e nos § 6º a § 8º do art. 2º.

Art. 9º Ficarão sujeitos ao tratamento tributário de que trata o art. 8º os fundos de investimento que investirem, no mínimo, noventa e cinco por cento de seu patrimônio líquido nos fundos de que trata o art. 3º.

CAPÍTULO IV

DO REGIME ESPECÍFICO DE FUNDOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PERIÓDICA COM SUBCONTA DE AVALIAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS

Art. 10. Os rendimentos das aplicações nos FIPs, FIAs e ETFs que não se enquadrarem nos requisitos do art. 3º ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF à alíquota de quinze por cento, nas datas previstas nos incisos I e II do **caput** do art. 2º.

§ 1º Aplica-se aos rendimentos de que trata este artigo o disposto nos § 2º a § 8º do art. 2º.

§ 2º Para fins de apuração da base de cálculo do imposto, não será computada a contrapartida positiva ou negativa decorrente da avaliação de quotas ou ações de emissão de pessoas jurídicas domiciliadas no País representativas de controle ou coligação integrantes da carteira dos fundos, nos termos do disposto no art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 3º O ganho ou a perda da avaliação dos ativos na forma do § 2º deverá ser evidenciado em subconta nas demonstrações contábeis do fundo.

§ 4º Os fundos de investimento que forem titulares de cotas de outros fundos de investimento deverão registrar, no patrimônio, uma subconta reflexa equivalente à subconta registrada no patrimônio do fundo investido.

§ 5º A subconta será revertida e o seu saldo comporá a base de cálculo do IRRF no momento da realização do respectivo ativo pelo fundo, inclusive por meio da alienação, baixa, liquidação, amortização ou resgate do ativo, ou no momento em que houver a distribuição de rendimentos aos cotistas, sob qualquer forma, inclusive na amortização ou resgate de cotas.

§ 6º A ausência de controle em subconta para qualquer ativo do fundo enquadrado no § 2º implicará a tributação dos rendimentos da aplicação na cota do fundo integralmente.

§ 7º Caso seja apurada uma perda sem controle em subconta, esta perda não poderá ser deduzida do rendimento bruto submetido à incidência do IRRF.

CAPÍTULO V

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 11. Os rendimentos apurados até 31 de dezembro de 2023 nas aplicações nos fundos de investimento que não estavam sujeitos, até o ano de 2023, à tributação periódica nos meses de maio e novembro de cada ano e que estarão sujeitos à tributação periódica a partir do ano de 2024, com base nos art. 2º ou art. 10, serão apropriados **pro rata tempore** até 31 de dezembro de 2023 e ficarão sujeitos ao IRRF à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Os rendimentos de que trata o **caput** corresponderão à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota em 31 de dezembro de 2023, incluídos os rendimentos apropriados a cada cotista, e o custo de aquisição, calculado de acordo com as regras previstas nos § 2º a § 4º do art. 2º.

§ 2º No caso dos fundos sujeitos ao regime específico do art. 10, o cotista poderá optar por não computar, na base de cálculo do IRRF, os valores controlados nas subcontas de que trata o § 2º do art. 10.

§ 3º O cotista deverá prover previamente ao administrador do fundo de investimento os recursos financeiros necessários para o recolhimento do imposto, podendo o administrador do fundo dispensar o aporte de novos recursos.

§ 4º A parcela do valor patrimonial da cota tributada na forma deste artigo passará a compor o custo de aquisição da cota, nos termos do inciso II do § 2º do art. 2º.

§ 5º O imposto de que trata o **caput** deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento e recolhido à vista até 31 de maio de 2024.

§ 6º O imposto de que trata o **caput** poderá ser recolhido em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com pagamento da primeira parcela até 31 de maio de 2024.

§ 7º Na hipótese de que trata o § 6º, o valor de cada prestação mensal:

I - será acrescido, por ocasião do pagamento, de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de junho de 2024, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; e

II - não poderá ser inferior a 1/24 (um vinte e quatro avos) do imposto apurado nos termos do **caput**.

§ 8º Caso o cotista realize o investimento no fundo de investimento por meio de amortização, resgate ou alienação de cotas antes do decurso do prazo do pagamento do IRRF, o vencimento do IRRF será antecipado para a data da realização.

§ 9º Caso o imposto não seja pago no prazo de que trata este artigo, o fundo não poderá efetuar distribuições ou repasses de recursos aos cotistas ou realizar novos investimentos até que haja a quitação integral do imposto, com eventuais acréscimos legais.

Art. 12. Alternativamente ao disposto no art. 11, a pessoa física residente no País poderá optar por pagar o IRRF sobre os rendimentos das aplicações nos fundos de investimentos de que trata o referido artigo à alíquota de dez por cento, em duas etapas:

I - primeiro, pagar o imposto sobre os rendimentos apurados até 30 de junho de 2023; e

II - segundo, pagar o imposto sobre os rendimentos apurados de 1º de julho de 2023 a 31 de dezembro de 2023.

§ 1º Caso seja exercida a opção de que trata este artigo, o imposto deverá ser recolhido:

I - sobre os rendimentos de que trata o inciso I do **caput**, em 4 (quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com vencimentos nos dias 29 de dezembro de 2023, 31 de janeiro de 2024, 29 de fevereiro de 2024 e 29 de março de 2024; e

II - sobre os rendimentos de que trata o inciso II do **caput**, à vista, no mesmo prazo de vencimento do IRRF devido na tributação periódica de que trata o inciso I do **caput** do art. 2º relativa ao mês de maio de 2024.

§ 2º A opção de que trata este artigo somente se consumará e se tornará definitiva com o pagamento integral do imposto.

§ 3º Aplica-se à opção de que trata este artigo o disposto no § 1º a § 4º do art. 11.

Art. 13. Os fundos de investimento que, na data de publicação desta Medida Provisória, previrem expressamente em seu regulamento a sua extinção e liquidação improrrogável até 30 de novembro de 2024 não ficarão sujeitos à tributação periódica nas datas de que trata o inciso I do **caput** do art. 2º.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 14. Na hipótese de fusão, cisão, incorporação ou transformação de fundo de investimento a partir de 1º de janeiro de 2024, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota na data do evento e o custo de aquisição da cota ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF, à alíquota aplicável aos cotistas do fundo, naquela data.

§ 1º Os rendimentos serão calculados de acordo com o disposto nos § 2º a § 8º do art. 2º e, no caso dos fundos sujeitos ao regime específico previsto no art. 10, de acordo com o disposto no art. 10.

§ 2º Não haverá incidência de IRRF quando a fusão, cisão, incorporação ou transformação envolver, exclusivamente, os fundos de que trata o art. 3º.

§ 3º Não haverá incidência de IRRF na fusão, cisão, incorporação ou transformação ocorrida até 31 de dezembro de 2023 desde que:

I - o fundo objeto da operação não esteja sujeito à tributação periódica nos meses de maio e novembro no ano de 2023; e

II - a alíquota a que seus cotistas estejam sujeitos no fundo resultante da operação seja igual ou maior do que a alíquota a que estavam sujeitos na data imediatamente anterior à operação.

§ 4º Em caso de fundo objeto do § 3º com titulares de cotas com prazos distintos de aplicação, haverá a incidência do IRRF somente sobre os rendimentos apurados por aqueles que estarão sujeitos a uma alíquota menor após a operação.

Art. 15. É responsável pela retenção e pelo recolhimento do IRRF sobre rendimentos de aplicações em cotas de fundos de investimento:

I - o administrador do fundo de investimento; ou

II - a instituição que intermediar recursos por conta e ordem de seus respectivos clientes, para aplicações em fundos de investimento administrados por outra instituição, na forma prevista em normas expedidas pelo CMN ou pela CVM.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do **caput**, a instituição intermediadora de recursos deverá:

I - ser também responsável pela retenção e pelo recolhimento dos demais impostos incidentes sobre as aplicações que intermediar;

II - manter sistema de registro e controle que permita a identificação de cada cliente e dos elementos necessários à apuração dos impostos por ele devidos;

III - fornecer à instituição administradora do fundo de investimento, individualizado por código de cliente, o valor das aplicações, dos resgates e dos impostos retidos; e

IV - prestar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda todas as informações decorrentes da responsabilidade prevista neste artigo.

§ 2º Em caso de mudança de administrador do fundo de investimento, cada administrador será responsável pela retenção e pelo recolhimento do IRRF referente aos fatos geradores ocorridos no período relativo à sua administração.

Art. 16. O IRRF incidente sobre rendimentos de aplicações em fundos de investimento será:

I - definitivo, no caso de pessoa física residente no País e de pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional; ou

II - antecipação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ devido no encerramento do período de apuração, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Art. 17. Ficarão dispensadas da retenção na fonte de IRRF incidente sobre os rendimentos de aplicações em fundos de investimento as pessoas jurídicas domiciliadas no País de que trata o inciso I do **caput** do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 18. Os rendimentos de aplicações em fundos de investimento no País apurados por investidores residentes ou domiciliados no exterior ficarão sujeitos à incidência do IRRF, à alíquota de quinze por cento, ressalvado o disposto no art. 23.

§ 1º A alíquota de IRRF incidente sobre rendimentos de aplicações em fundos de investimento em ações, nos termos do disposto no art. 5º, de investidor residente ou domiciliado no exterior, exceto de jurisdição de tributação favorecida de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, será de dez por cento.

§ 2º Aplica-se aos rendimentos de que trata este artigo o disposto nos § 2º a § 8º do art. 2º.

Art. 19. O IRRF incidente sobre os rendimentos de aplicações em cotas de fundos de investimento, salvo quando previsto de forma diversa nesta Medida Provisória, deverá ser recolhido em cota única, no prazo previsto no art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 20. Para as cotas de fundos de investimento gravadas com usufruto, o tratamento tributável levará em consideração o beneficiário dos rendimentos, ainda que esse não seja o proprietário da cota.

Art. 21. Nos casos em que o regulamento do fundo de investimento previr diferentes classes de cotas, com direitos e obrigações distintos e patrimônio segregado para cada classe, nos termos do inciso III do **caput** do art. 1.368-D da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, observada a regulamentação da CVM, cada classe de cotas será considerada como um fundo de investimento para fins de aplicação das regras de tributação previstas nesta Medida Provisória.

Art. 22. Aplicam-se aos clubes de investimento as regras de tributação de fundos de investimento previstas nesta Medida Provisória.

Art. 23. O disposto nesta Medida Provisória, ressalvado o disposto no art. 24, não se aplica aos seguintes fundos de investimento:

I - os Fundos de Investimento Imobiliário - FII e os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais - Fiagro, de que trata a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993;

II - os investimentos de residentes ou domiciliados no exterior em fundos de investimento em títulos públicos de que trata o art. 1º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006;

III - os investimentos de residentes ou domiciliados no exterior em FIPs e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes - FIEE de que trata o art. 3º da Lei nº 11.312, de 2006;

IV - os Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura - FIP-IE e os Fundos de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - FIP-PD&I de que trata a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007;

V - os fundos de investimento de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011;

VI - os fundos de investimentos com cotistas exclusivamente residentes ou domiciliados no exterior, nos termos do disposto no art. 97 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014; e

VII - os ETFs de Renda Fixa de que trata o art. 2º da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. A Lei nº 11.033, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

III - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimentos Imobiliário e pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais - Fiagro cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado e sejam efetivamente negociadas em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado;

.....

Parágrafo único.

I - será concedido somente nos casos em que os Fundos de Investimento Imobiliário ou os Fiagro possuam, no mínimo, 500 (quinhentos) cotistas;

.....” (NR)

Art. 25. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 26. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - art. 49 e art. 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965;

II - art. 24 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986;

III - art. 28 a art. 35 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001:

a) art. 1º a art. 6º; e

b) inciso II do **caput** do art. 10;

V - art. 28 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

VI - art. 3º e art. 6º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002;

VII - art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004; e

VIII - § 2º a § 7º do art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004.

Art. 27. Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação e produzirá efeitos:

I - imediatamente, em relação aos art. 12, art. 13 e aos § 3º e § 4º do art. 14; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2024, em relação aos demais dispositivos.
Brasília, 28 de agosto de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

Brasília, 24 de Agosto de 2023

Senhor Presidente da República,

1. Submeto a sua apreciação Projeto de Medida Provisória que altera as regras de tributação de aplicações em fundos de investimento no País, com o objetivo de aplicar, aos rendimentos apurados em fundos de investimento fechados, as mesmas regras e as alíquotas atualmente em vigor relativas aos fundos abertos, de forma a promover isonomia entre eles.

Panorama da situação atual

2. Os fundos de investimento são condomínios de natureza especial que possibilitam a congregação de recursos financeiros de diversos cotistas e sua aplicação por gestor especializado, segundo estratégia de investimento previamente definida. A indústria brasileira de fundos de investimento é uma das maiores do mundo, com um patrimônio total de quase R\$ 8 trilhões sob gestão. As características dos fundos são muito variadas. Compete à Comissão de Valores Mobiliários - CVM regulamentar a indústria, tendo recentemente consolidado a regulamentação na Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022.

3. As regras de incidência do imposto de renda sobre fundos de investimento são complexas. O fundo não é tributado na sua carteira. O cotista do fundo é tributado sobre os rendimentos da sua aplicação no fundo. São aplicadas alíquotas diferentes por tipo de fundo e por categoria de investidor. Um investidor pessoa física em um fundo de renda fixa está sujeito a alíquotas de 22,5% a 15%, conforme o prazo de manutenção dos recursos no fundo. Por sua vez, um investidor de fundo de ações está sujeito, em regra, à alíquota de 15% no momento do resgate. A compensação de perdas é permitida entre fundos de investimento com o mesmo administrador e com o mesmo regime de tributação.

4. Os fundos de investimento podem ser constituídos na forma de condomínios abertos ou fechados. Os fundos abertos admitem o resgate de cotas a qualquer tempo, permitindo a entrada e saída de cotistas. Os fundos fechados, embora não admitam o resgate de cotas antes do encerramento do fundo, permitem a amortização de cotas, o que possibilita a distribuição de recursos aos cotistas, periodicamente, de forma similar ao resgate.

5. Para fins de tributação, os cotistas de fundos abertos são tributados duas vezes por ano, por sistemática de tributação periódica comumente denominada de “come cotas”, mediante a aplicação de alíquota de 20% ou 15% para carteira do fundo de curto ou longo prazo. As aplicações nos fundos de investimento fechados têm a sua tributação diferida até o momento da amortização, resgate ou alienação das cotas, não se sujeitando à tributação periódica pelo “come cotas”. A

tributação pode demorar muitos anos para ocorrer, o que se denomina **diferimento tributário**.

6. Os recursos economizados pelos cotistas dos fundos fechados com a falta de recolhimento periódico do imposto podem ser reinvestidos pelo fundo, trazendo, a longo prazo, uma vantagem financeira sobre os fundos abertos e, também, sobre outras aplicações financeiras. Essa vantagem tributária dos fundos fechados implica injustiça tributária, pois beneficia os cotistas destes fundos, em detrimento dos cotistas dos fundos abertos. Há uma violação da isonomia tributária, pois são tributadas de forma diferente pessoas em situação equivalente (por exemplo, dois investidores, um em fundo aberto e outro em fundo fechado). O diferimento nos fundos fechados agrava a regressividade do nosso sistema tributário, pois tributa de forma mais branda as pessoas de maior renda, em comparação com aquelas de menor renda. É um mecanismo de concentração de renda, que vai na contramão da desejada redução da desigualdade social de nosso País.

7. Para ilustrar, os dados de 30 de junho de 2023 da CVM indicam que os fundos multimercado e de renda fixa constituídos na forma de condomínios fechados, com até 20 (vinte) cotistas, têm um patrimônio total de R\$ 530,7 bilhões, distribuído entre 16.194 cotistas pessoas físicas, o que equivale a um patrimônio médio, apenas nesses fundos, de quase R\$ 32,8 milhões por cotista.

8. O Projeto de Medida Provisória propõe aplicar a mesma regra de tributação para todos os fundos, abertos ou fechados. Ele também consolida as regras de tributação relativas a aplicações em fundos de investimentos, revogando dispositivos de diversos diplomas legais. Busca-se, assim, dar início a um processo de simplificação e harmonização das normas de tributação do mercado financeiro e de capitais no Brasil.

Capítulo II – Regime geral de fundos

9. O art. 2º prevê a regra de tributação aplicável aos rendimentos apurados a partir de 1º de janeiro de 2024 pela sistemática de tributação periódica dos fundos de investimento (conhecida como “come cotas”).

10. Como regra, os fundos de investimento ficam submetidos à tributação periódica, pela alíquota de 15%, independentemente da classificação do fundo prevista na legislação tributária e na regulamentação da CVM e da composição da sua carteira, ressalvadas as exceções previstas expressamente no Projeto de Medida Provisória. A alíquota é de 20% para os fundos de curto prazo.

11. Também há retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF no momento da amortização, resgate ou alienação de cotas, ou de distribuição de rendimentos, se ocorrerem antes da data de incidência da tributação periódica. É aplicada alíquota complementar até alcançar as alíquotas atualmente previstas para esses investimentos na legislação, de 22,5% a 15%, conforme o prazo da aplicação, na regra geral, e de 22,5% a 20%, nos fundos de curto prazo. São previstas expressamente as regras de mensuração dos rendimentos em cada um desses momentos, na tributação anual e na amortização, resgate e alienação de cotas.

Capítulo III – Regime específico de fundos não sujeitos à tributação periódica

12. O art. 3º estabelece regime específico de tributação de fundos de investimentos que, em razão de suas características, não estão sujeitos à tributação periódica de que trata o art. 2º. São eles os Fundos de Investimento em Participações - FIP, os Fundos de Investimento em Ações - FIA e os

Fundos de Investimento em Índice de Mercado – ETF, com exceção dos ETFs de Renda Fixa.

13. Os arts. 4º a 6º definem o FIP, FIA e ETF e, para que eles não estejam sujeitos à tributação periódica, o art. 7º os enquadra como “entidades de investimento”. Basicamente, para serem entidades de investimento, os fundos devem estar sujeitos à gestão discricionária de um prestador de serviço profissional e não serem meros veículos de investimento controlados pelos seus cotistas, bem como atender aos requisitos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

14. O art. 8º prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2024, os rendimentos do FIP, FIA e ETF, quando forem classificados como “entidades de investimento”, ficarão sujeitos à alíquota de 15% de IRRF incidente na data da distribuição de rendimentos, amortização resgate ou alienação de cotas. Não há tributação antes de tais ocorrências.

15. O art. 9º acrescenta que os fundos que investirem, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio em FIP, FIA e ETF classificados como entidades de investimento ficarão sujeitos ao mesmo tratamento tributário.

Capítulo IV – Regime específico de fundos sujeitos à tributação periódica com subconta de avaliação de participações societárias

16. O art. 10 estabelece que os rendimentos das aplicações nos FIPs, FIAs e ETFs não classificados como “entidades de investimento” ficarão sujeitos à tributação periódica. Dessa forma, busca-se evitar que fundos de investimento familiares ou exclusivos sejam indevidamente beneficiados, mediante a migração para os modelos de fundos excepcionados de forma a evitar o “come cotas”.

17. Para a determinação da base de cálculo do IRRF, poderá ser expurgada a contrapartida de avaliação de participações societárias integrantes da carteira dos fundos, desde que evidenciada em subconta nas demonstrações contábeis do fundo. Esse regime dispõe que a valorização de participações societárias não será tributada antes da realização desses ativos, desde que haja o controle dos respectivos ganhos ou perdas em subconta. Os valores controlados na subconta comporão a base de cálculo do IRRF somente quando os ativos forem realizados, inclusive por meio da alienação, baixa, liquidação, amortização ou resgate do ativo, ou quando houver distribuições aos cotistas, sob qualquer forma.

18. O regime específico para o FIP, FIA e ETF não classificados como entidade de investimento busca atribuir um tratamento tributário similar àquele que seria aplicável caso a pessoa física investisse diretamente nos ativos integrantes da carteira do fundo, como se houvesse uma espécie de “transparência fiscal” do fundo. Esse modelo é adequado ao regime jurídico do fundo, por ser um condomínio, sem personalidade jurídica própria, mantendo a tributação no nível dos cotistas, os condôminos.

Capítulo V – Regras de transição

19. O art. 11 estabelece regra de transição para os rendimentos das aplicações em cotas dos fundos de investimento fechados apropriados até 31 de dezembro de 2023. Em razão do diferimento tributário de que se beneficiavam antes do Projeto de Medida Provisória, esses fundos acumulam rendimentos relevantes de períodos anteriores que, diferentemente do que ocorre com os fundos

abertos, não foram submetidos à tributação periódica. O artigo prevê que os rendimentos apropriados até o final de 2023 serão apropriados **pro rata tempore** e ficarão sujeitos ao IRRF pela alíquota de 15%.

20. O mesmo tratamento é conferido aos FIP, FIA e ETF não enquadrados como entidades de investimento, mantida a opção do cotista de computar ou não, na base de cálculo do IRRF, os valores controlados nas subcontas de que trata o § 3º do art. 10.

21. O IRRF de que trata o caput do art. 11 deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento e recolhido à vista até 31 de maio de 2024. Alternativamente, o imposto poderá ser pago em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, fixas e sucessivas, atualizadas por juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, com início em 31 de maio de 2024.

22. O art. 12 oferece, ainda, a opção de o contribuinte recolher o imposto sobre o rendimento apurado até 31 de dezembro de 2023 mediante uma alíquota reduzida de 10% cujo pagamento será feito em duas frações: (i) em parcelas mensais com início em 29 de dezembro de 2023 e término em 29 de março de 2024, relativa ao imposto sobre rendimentos apurados até 30 de junho de 2023; e (ii) à vista, no último dia útil de maio de 2024, relativa aos rendimentos apurados de 1º de julho a 31 de dezembro de 2023.

23. O art. 13 prevê uma regra de transição, especificamente, para os fundos que serão encerrados até 30 de novembro de 2024.

Capítulo VI – Disposições comuns aos fundos

24. O art. 14 prevê regras relativas à fusão, cisão, incorporação ou transformação de fundos de investimento. Nesses eventos de reorganização, é encerrado o vínculo jurídico dos condôminos no fundo original e iniciado um novo vínculo com o fundo remanescente.

25. O art. 15 define os responsáveis pela retenção e recolhimento do IRRF incidente sobre os rendimentos de fundos de investimento auferidos por pessoas físicas no País.

26. O art. 16 determina que o IRRF incidente sobre os rendimentos de aplicações em cotas de fundos de investimento será considerado definitivo, no caso de pessoa física residente no País, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, e considerado antecipação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ devido, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

27. O art. 17 prevê a dispensa de retenção de IRRF incidente sobre os rendimentos das aplicações financeiras no caso das pessoas jurídicas domiciliadas no País e mencionadas no inciso I do caput do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

28. O art. 18 prevê que os rendimentos de aplicações em fundos de investimento no País auferidos por cotistas residentes ou domiciliados no exterior permanecerão sujeitos ao IRRF à alíquota de 15%. É mantida a alíquota de 10% dos rendimentos em aplicações em fundos de ações pelos cotistas não residentes ou domiciliados no País, desde que não sejam localizados em jurisdições de tributação favorecida.

29. O art. 19 estabelece, como regra geral, que o IRRF incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras deve ser recolhido em cota única, respeitado o prazo previsto no art. 70 da Lei

nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

30. O art. 20 esclarece que, no caso de cotas de fundo de investimento gravadas com usufruto, o tratamento tributável será determinado levando em consideração o beneficiário dos rendimentos, ainda que este não seja o proprietário da cota.

31. O art. 21 estabelece que, no caso de fundos de investimento com diferentes classes de cotas, conforme inovação trazida pela Resolução CVM nº 175, de 2022, cada classe de cotas será considerada como um fundo de investimento para definição das regras de tributação. Trata-se de importante inovação para o fomento do mercado.

32. O art. 22 aplica as mesmas regras dos fundos aos clubes de investimento, que possuem funcionamento similar.

33. O art. 23 estabelece que o Projeto de Medida Provisória não se aplica aos fundos de investimentos nele mencionados, os quais permanecem sujeitos a regramento específico da legislação em vigor. É mantida a isenção do imposto de renda para pessoas físicas em rendimentos de cotas dos Fundos de Investimento Imobiliário - FII, com ajustes relativos à quantidade mínima de cotistas do fundo e ao ambiente de negociação das cotas.

Capítulo VII – Disposições finais

34. O art. 24 confere nova redação ao art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, estabelecendo condições para a isenção de imposto de renda sobre rendimentos de Fundos de Investimento Imobiliário e Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais.

35. O art. 25 atribui competência à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para regulamentar o disposto no Projeto de Medida Provisória.

35. O art. 26 revoga dispositivos de leis esparsas que tratavam de temas abrangidos pelo Projeto de Medida Provisória:

I - os arts. 49 e 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965 - tratam de sociedades de investimento que não são utilizadas no País e da conversão de fundo em sociedade;

II - arts. 28 a 35 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 - dispõem sobre regras antigas de tributação de aplicações em fundos, atualizadas no Projeto de Medida Provisória;

III - arts. 1º a 6º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001 - preveem regras antigas de fundo de ações - FIA e de tributação periódica, substituídas pelas regras do Projeto de Medida Provisória;

IV - art. 28 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 - trata da responsabilidade por retenção de impostos e contribuições em aplicações de fundos de investimento e sobre a tributação de investidor não residente ou domiciliado no País, temas que são tratados no Projeto de Medida Provisória;

V - arts. 3º e 6º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 - dispõem sobre regras de transição sem aplicação prática e regra de dedução de perdas incorporada no Projeto de Medida Provisória;

VI - art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004 - dispõe sobre regra antiga de tributação periódica, substituída pelo Projeto de Medida Provisória; e

VII - os §§ 2º a 7º do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004 - dispõem sobre regra antiga de tributação periódica, substituída pelo Projeto de Medida Provisória.

37. O art. 27 determina a entrada em vigor da lei na data da sua publicação.

Da relevância e urgência

38. Com relação à relevância e urgência, as medidas ora propostas buscam corrigir graves distorções do sistema tributário, com notório prejuízo à isonomia e ao orçamento do País, e simplificar a legislação tributária relativa ao mercado financeiro de capitais, questões estas que perduram há anos sem um enfrentamento definitivo.

39. Além disso, para fins de cumprimento do disposto no art. 132 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias/LDO-2023, cabe informar que o incremento de arrecadação decorrente das medidas propostas visa compensar a redução de receita decorrente da alteração da legislação de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas - IRPF, relativa à atualização dos valores da tabela mensal e à modificação das regras de dedução, previstas originariamente na Medida Provisória nº 1171, de 2023, e constantes na Lei que será derivada da conversão da MP nº 1172, de 2023.

Estimativa de impacto orçamentário

40. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre informar que a medida proporcionará impacto orçamentário-financeiro positivo estimado da ordem de R\$ 3,21 bilhões para o ano de 2023, de R\$ 13,28 bilhões para o ano de 2024, de R\$ 3,51 bilhões para o ano de 2025 e de aproximadamente R\$ 3,86 bilhões para o ano de 2026.

41. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração do Projeto de Medida Provisória que ora submeto a sua apreciação.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Dario Carnevalli Durigan

MENSAGEM Nº 421

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.184, de 28 de agosto de 2023, que “Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.”.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art62

- Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de Julho de 1986 - DEL-2287-1986-07-23 - 2287/86

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1986;2287>

- art24

- Lei nº 4.728, de 14 de Julho de 1965 - Lei do Mercado de Capital; Lei de Mercados Financeiros e de Capitais - 4728/65

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1965;4728>

- art49

- art50

- Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976 - Lei das Sociedades Anônimas; Lei das S.A.; Lei das S/A; Lei das Sociedades por Ações; Lei das Companhias por Ações - 6404/76

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1976;6404>

- art243

- Lei nº 8.668, de 25 de Junho de 1993 - LEI-8668-1993-06-25 - 8668/93

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8668>

- Lei nº 8.981, de 20 de Janeiro de 1995 - LEI-8981-1995-01-20 - 8981/95

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;8981>

- art77_cpt_inc1

- Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 - Lei do Ajuste Tributário - 9430/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9430>

- art24

- Lei nº 9.532, de 10 de Dezembro de 1997 - LEI-9532-1997-12-10 - 9532/97

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9532>

- art35

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>

- Lei nº 10.426, de 24 de Abril de 2002 - LEI-10426-2002-04-24 - 10426/02

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10426>

- art3

- art6

- Lei nº 10.892, de 13 de Julho de 2004 - LEI-10892-2004-07-13 - 10892/04

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;10892>

- art3

- Lei nº 11.033, de 21 de Dezembro de 2004 - Legislação Tributária Federal - 11033/04

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;11033>

- art1_cpt_inc1

- art1_cpt_inc4

- art1_par7

- Lei nº 11.053, de 29 de Dezembro de 2004 - LEI-11053-2004-12-29 - 11053/04

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;11053>

- art6

- art6_par2_inc1
- art6_par2_inc2
- Lei nº 11.196, de 21 de Novembro de 2005 - Lei do Bem - 11196/05
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005;11196>
 - art70
- Lei nº 11.312, de 27 de Junho de 2006 - LEI-11312-2006-06-27 - 11312/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11312>
 - art1
 - art3
- Lei nº 11.478, de 29 de Maio de 2007 - LEI-11478-2007-05-29 - 11478/07
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11478>
- Lei nº 12.431, de 24 de Junho de 2011 - LEI-12431-2011-06-24 - 12431/11
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12431>
- Lei nº 12.973, de 13 de Maio de 2014 - LEI-12973-2014-05-13 - 12973/14
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;12973>
 - art97
- Lei nº 13.043, de 13 de Novembro de 2014 - LEI-13043-2014-11-13 - 13043/14
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13043>
 - art2
- Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2158-35-2001-08-24 - 2158-35/01
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2158-35>
 - art28
- Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de Agosto de 2001 - MPV-2189-49-2001-08-23 - 2189-49/01
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2189-49>
- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2023;1184
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2023;1184>